



**SARLO &
MACHADO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. Eduardo Santos Sarlo
Dr. Eduardo Givago Coelho Machado
Dr. Guilherme Machado Costa
Dr. Kamylo Costa Loureiro
Dr. Urano Vieira de Medeiros Filho
Dra. Anapaula Carvalho Pires
Dr. Andre Machado Grilo
Prefeitura Municipal de Viana

Fls N.º 04 Processo N.º 139104/17

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.

Edital n.º: 045/2017

HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.364.969/0001-35, estabelecida na Rua Ângelo Borgo, nº 51, Bairro Jardim Guadalajara, Vila Velha, ES, CEP 29.109-015, vem respeitosamente à presença de V. Sa., na forma do disposto no item 6 do edital em referência interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





Prefeitura Municipal de Vian.

Fis. N.º 09 Processo N.º 1790117

I - FATOS

A presente impugnação é motivada em razão do edital não contemplar reserva de lotes e exclusividade para a participação de micro e pequena empresa, conforme determina a legislação.

Dessa forma, conforme restará demonstrado, restou desrespeitado o disposto na Lei Complementar nº 123/2016 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em especial nos art. 47, ante a interpretação equivocada da Administração Municipal em relação ao disposto no inciso III do art. 49 do mesmo diploma legal, *concessa venia*.

Tal entendimento deturpado da legislação regente cria uma concorrência desleal e ilegal entre as ME's e EPP's face às grandes empresas, que vai em sentido contrário à intenção da Lei Complementar nº 123/2016, qual seja, estabelecer um mecanismo de benefício às micro e pequenas empresas em detrimento das grandes, segundo previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme se passará a demonstrar, tal interpretação é contra a *mens legis* e à Constituição Federal, razão pela qual o edital deve conter, conforme o anterior, objetos exclusivos para participação de Microempresas.

II - DIREITO

A questão reside no entendimento adotado pela Comissão de Licitação, sobre a exclusão de previsão no edital de reserva de lote à participação *exclusiva* de micro e pequenas empresas, nos termos determinados na Lei Complementar nº 123/2006.

Entende a Municipalidade que não há na referida LC nº 123/2006, nem na legislação municipal, *menção expressa* à contratação dos produtos fornecidos pelas ME's e EPP's com preços superiores aos propostos pelas médias e grandes empresas, mesmo dentro da reserva legal àquelas destinada, desrespeitando, dessa forma, a cota exclusiva de compras públicas de ME's e EPP's.

Ou seja, entende a Administração que há uma *omissão legal* nesse ponto. Entretanto, tal interpretação legal é um equívoco.

O tema é de atual e acentuada repercussão nas contratações públicas no cenário nacional. As alterações trazidas com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, que modificaram a redação e os procedimentos da Lei Complementar nº





123/2006 em determinados artigos, relaciona-se à necessidade da realização de alterações nos editais e nos procedimentos administrativos visando às contratações públicas.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), popularmente conhecida como *Lei do Simples*, expressou um grande progresso para o desenvolvimento do setor da micro e da pequena empresa no cenário nacional, principalmente pelas vantagens competitivas proporcionadas no Capítulo V, do Acesso aos Mercados, Seção I, Das Aquisições Públicas, em seus artigos 43 a 49, pertinentes à seara das licitações.

A Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006. As alterações trazidas com a Lei Complementar 147/2014 visam a fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "**(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas (...)**".

Em 14 de dezembro de 2006, foi editada a Lei Complementar nº 123, que segundo seu artigo 1º instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecendo normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esses privilégios conferidos às ME's e EPP's possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (g.n.)



Prefeitura Municipal de Viana

Fis. N.º 04 Processo N.º 10904117

O legislador constituinte derivado introduziu o inciso IX ao artigo 170 da CF, por intermédio da Emenda Constitucional nº 06/1995.

Há previsão de tratamento diferenciado, ainda, no artigo 179, da CF 88:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Definido em lei, o tratamento jurídico diferenciado, visa a incentivar as ME's e EPP's pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme dispõe o art. 179 da Constituição Federal supracitada.

Segundo Santos (2008), a Lei Complementar 123/2006 trouxe normas de tratamento diferenciado e favorecido em relação a três aspectos distintos: (I) aspectos tributários; (II) aspectos trabalhistas e previdenciários; e (III) aspectos relativos a acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à **preferência nas aquisições públicas**.

De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

De acordo com os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, essas normas não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, **com as alterações apresentadas pela LC 147/2014, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente"** e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (g.n.)

Com a exclusão da frase "**desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente**", o artigo 47 da LC 123/2006, passa a ser **AUTOAPLICÁVEL** em todas as esferas, porém com a orientação de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que deverá ser utilizada a legislação federal. **O objetivo foi fazer com que os demais entes federados não aleguem impossibilidade de implantar as políticas por falta de legislação local.**

Essa foi uma modificação significativa referente à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas, na Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. A antiga redação do art. 47 previa que as pessoas políticas *poderiam* (e não *deveriam*) estabelecer tratamento diferenciado para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, devendo, para tanto, elaborar legislação própria.

Com a nova redação, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, *deverá* ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

De outro lado, o artigo 48, I, da LC 123/2006, c/c §1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas



contratações cujo valor fosse de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o **dever** da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de MEs e EPPs nos **itens** de contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. [...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com as alterações, não há dúvidas de que a medida adotada teve a clara intenção de estabelecer uma vantagem para as ME's e EPP's em detrimento das médias e grandes empresas, tendo em vista a redução considerável na relação de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei e a maior oportunidade e demanda de licitações exclusivas por itens.

Diante das alterações, essa licitação, que antes era limitada por esse valor, estava impactada por um limite quantitativo anual, que normalmente quem a realizava não tinha, porque não sabia quanto iria licitar durante todo o período. Então os R\$80.000,00 tinha que estar limitados a 25% do total do que ia ser licitado. Ou seja, seria necessário que se tivesse um planejamento prévio acertado, austero e reto, para saber se podia, por exemplo, dentro dos 100%, tirar os 5% e saber se os 5% estão dentro dos R\$80.000,00. É evidente, que se não houvesse esse planejamento não seria possível realizar a licitação exclusiva com segurança.

Com a revogação do §1º do artigo 48, I, não há mais necessidade desse planejamento efetivo diário para realização de licitação exclusiva.

Com isso, o art. 48, I, a partir de então, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).



Ou seja, o legislador reconheceu que não há, na prática, possibilidade de ME's e EPP's concorrerem em pé de igualdade com as médias e grandes empresas, especialmente com relação a preços, razão pela qual a LC teve o explícito caráter de privilegiar as micro e pequenas, relativizando o critério exclusivo de preço (*economicidade*), em detrimento de valores mais relevantes.

Em outras palavras, a reserva de 25% é *exclusiva* para concorrência entre as ME's e EPP's, não havendo que se falar em concorrência entre estas e as médias e grandes, pois se prevalecesse tal equivocado entendimento, cairia por terra a intenção de fomentar as micro e pequenas empresas, ante a sua relevante função social.

A antiga redação do artigo 48, inciso III, do Estatuto Nacional da ME e EPP, permitia o estabelecimento de "*cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível*".

De acordo com a nova redação:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com a alteração, passa a ser **OBRIGATÓRIO** para a Administração Pública, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, com itens (lotes) até R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais) ser de participação exclusiva e cota de até 25% (vinte e cinco por cento) caso ultrapasse esse valor a compra do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Devemos deixar claro que esta é a posição inclusive do Tribunal de Contas do Estado, seja para licitações estaduais ou para licitações municipais, conforme podemos verificar os pareceres em anexo neste sentido.

Observa-se que com a alteração foi excluída a possibilidade de aplicação de cotas reservadas para os serviços de natureza divisível, permanecendo apenas para "bens".

O dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto licitado (aquisição de bens) às ME's e EPP's, evitando que as empresas de médio e grande porte disputem com aquelas. Em termos simplificados, o inciso pretende que se



reserve 25% da quantidade total do objeto para ME's e EPP's, assim denominada cota reservada. A outra parcela do objeto é denominada de cota principal.

Como exemplo, pode-se dispor que a Administração Pública, desejando adquirir 100 mesas, deverá reservar 25 unidades para as ME's e EPP's. As 75 unidades restantes poderão ser disputadas pelas empresas de médio e grande porte. Portanto, as 25 mesas reservadas serão disputas **exclusivamente** pelas ME's e EPP's, **independente do critério preço**, não havendo que se falar em comparação ou disputa entre as ME's e EPP's com as demais empresas com base no critério monetário.

O desrespeito a tal imposição acarreta a NULIDADE do certame.

Por fim, cumpre dizer que a Administração Pública, como cediço, a teor do disposto no art. 37 da Constituição Federal, é regida pelo *princípio da estrita legalidade*.

Enquanto ao cidadão é permitido fazer tudo o que *não* estiver proibido expressamente por lei, segundo o princípio da legalidade o agente público somente poderá praticar ato administrativo amparado por lei, ou seja, se não houver lei que autorize expressamente a prática de determinado ato, é vedado ao agente público estender interpretações subjetivas para justificar ato administrativo sem amparo legal estrito.

Tal princípio não se coaduna com o posicionamento da Administração Municipal, que entende haver *omissão* legislativa que autorize a Administração Pública contratar o mesmo produto de ME's ou EPP's com preço mais elevado em relação ao preço proposto por empresas de médio e grande porte, em decorrência da reserva de lote à participação *exclusiva* de micro e pequenas empresas, nos termos determinados na Lei Complementar nº 123/2006.

Antes restou sobejamente demonstrado que tal entendimento é equivocado em suas premissas.

Todavia, por mera eventualidade, **se tal entendimento de omissão legislativa for considerado, da mesma forma a Administração Municipal estaria impedida de adotar interpretações decorrentes de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 4.657/42, pois por expressa dicção legal tal prerrogativa legal somente é permitida a magistrados, e não aos demais agentes públicos (como os integrantes da Comissão de Licitação).**





Em outras palavras, analogia e afins não são possíveis à Comissão de Licitação Municipal, pois seus membros estão inexoravelmente adstritos ao ***princípio da estrita legalidade***, segundo o qual, como dito, o agente público somente pode praticar atos administrativos embasados em lei que os ampare.

Nesse prisma, ante a hipótese de *omissão* legal suscitada, qualquer ato da Comissão de Licitação baseado em analogia será nulo de pleno direito, verdadeiro ato coator, passível de reversão através de *mandado de segurança*.

Por fim, deve-se enfatizar que a *mens legis*, o espírito da lei que alterou o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas foi no sentido de mitigar o *princípio da economicidade* nas aquisições públicas em prol da função social de extrema relevância das ME's e EPP's.

Inverter essa lógica é ir no sentido contrário do que quis o legislador, pois, na prática, sabe-se que não há condições de ME's e EPP's competirem diretamente no quesito preço com empresas de médio e grande portes.

III - PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, **pleiteando o seu provimento para que o mesmo seja alterado para incluir em seu teor cláusula de participação exclusiva de micro e pequenas empresas nos itens (lotes) até R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos determinados na Lei Complementar nº 123/2006, e respeitando assim a reserva de lote de 25% dos itens que ultrapassem R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais) às ME's e EPP's.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Vila Velha para Viana (ES), 05 de setembro de 2017.

HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP.

HOSPITALARES DIST DE
MED E CORRELATOS
CNPJ: 26.364.969/0001-35

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
Certifico que esta copia e reproducao fiel do original
autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
Em Teste da verdade. Vila Velha-ES, 21 de maio de 2017
HEDTMURKL, 15:39:55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **PAULO ANTONIO DE MOURA**

DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO/UF: **1431401-SS-ES**

CPF: **374.009.947-17** Data de Nascimento: **06/03/1980**

Funcao: **ANTONIO PEREIRA DE MOURA**
FRANCY GRACIAS ESTIATO

Sexo: **M** Estado: **ES**

Titulo: **013.06557475** Validade: **10/12/2018** Validade: **11/02/2008**

PROIBIDA PLASTIFICACAO
1018655532

VÁLIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1018655532

PROIBIDA PLASTIFICACAO
1018655532

25751556562
85337847584

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFICIO DE NOTAS DE VILA VELHA
Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 483 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-0352

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
Certifico que esta copia e reproducao fiel do original
autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
Em Teste da verdade. Vila Velha-ES, 04 de outubro de 2016
W3R11E1YSX, 10:46:55

MAYRA CECILIOTTI SOARES -
Selo: 023168.UTJ1614 05299 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,56 Encargos: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,26

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
Certifico que esta copia e reproducao fiel do original
autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
Em Teste da verdade. Vila Velha-ES, 19 de outubro de 2016
DNR2D3DSYR, 14:49:33

NELSON PEDRO GONCALVES -
Selo: 023168.EMQ1616.01759 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,56 Encargos: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,26

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFICIO DE NOTAS DE VILA VELHA
Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 483 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-0352

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
Certifico que esta copia e reproducao fiel do original
autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
Em Teste da verdade. Vila Velha-ES, 18 de agosto de 2017
NRBLN07C7R, 13:15:32

Estelr Pinto Farias - Escrevente
Selo: 023168.00Z1712.01324 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,76 Encargos: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,52

DIPLO FERNANDES TEIXEIRA - Tabelião
GUSTAVO NEIVA TEIXEIRA - Substituto
Matriz: Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-390 - Tel.: (27) 3229-0352
Sucursal: Rua Getúlio Vargas, nº 483 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3229-0352

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFICIO DE NOTAS DE VILA VELHA

CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFICIO DE NOTAS DE VILA VELHA

AUTENTICACAO - 1 (uma) copia(s) frente
Certifico que esta copia e reproducao fiel do original
autenticando-a nos termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/94
Em Teste da verdade. Vila Velha-ES, 11 de maio de 2017
IDN7DMD7LL, 14:24:20

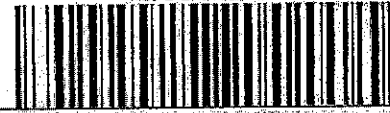
Estelr Pinto Farias - Escrevente
Selo: 023168.00M1705.04846 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,76 Encargos: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,52



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

N° DO PROTOCOLO (Usado do órgão de registro JUCEES)

16/584721-2



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	N° DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

1. REQUERIMENTO

ILM° SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81600000349690
 DBE analisado.
 Emitida em 07/10/2016 - V3

NOME: HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

N° DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	091			ATO CONSTITUTIVO

VILA VELHA-ES
 07/10/2016

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: FABIO ANTONIO DE MOURA
 Assinatura: *Fabio Moura*
 Telefone de contato: (27)30759100

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR			DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)			Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s) Nome: <i>HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI</i>		
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM		Processo em ordem. À decisão. Data: <u>11/10/16</u>		
<input type="checkbox"/> NÃO	Data	Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO	Data	Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Processo deferido. Publique-se e				
Processo indeferido.				
			Data	Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Processo deferido. Publique-se e				
Processo indeferido.				
	Data	Vogal	Vogal	Vogal
		Presidente da	Turma	

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO EM EXIGÊNCIA
 Entregue em 11/10/16
Fabio Moura
 Servidor de JUCEES
 Ops. O presente processo deverá ser corrigido e devolvido em até 30 (trinta) dias a contar desta data sob pena de incidir em nova taxa.



Certifico o Registro em 17/10/2016
 Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016
 Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
 Chancela 250952721328647
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

FABIO ANTONIO DE MOURA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/03/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF n.º 079.000.947-17, CARTEIRA DE IDENTIDADE n.º 1.451.401, órgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado no(a) RUA DA MEXERICA, 598, BALNEARIO PONTA DA FRUTA, VILA VELHA, ES, CEP 29.128-538, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei n.º 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: RUA ÂNGELO BORGÓ, 51, JARDIM GUADALAJARA, VILA VELHA, ES, CEP 29.109-015.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANOCOMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS COMÉRCIO ATACADISTA DE

Fabio Moura

Req: 81600000349690

Página 1



Certifico o Registro em 17/10/2016

Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016

Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 250952721328647

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
- 4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 4649-4/01 - comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.
- 4649-4/04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.
- 4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
- 4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.
- 4652-4/00 - comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.
- 4664-8/00 - comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
- 4646-0/02 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
- 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
- 4645-1/03 - comércio atacadista de produtos odontológicos.
- 4645-1/02 - comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.
- 4645-1/01 - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- 4644-3/02 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário.
- 4641-9/02 - comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
- 4641-9/01 - comércio atacadista de tecidos.
- 5320-2/02 - serviços de entrega rápida.

Paulo Cezar Juffo

Req: 81600000349690

Página 2



Certifico o Registro em 17/10/2016

Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016

Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 250952721328647

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a FABIO ANTONIO DE MOURA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Fabio Moura

Req: 81600000349690

Página 3



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA HOSPITALARES- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de VILA VELHA-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

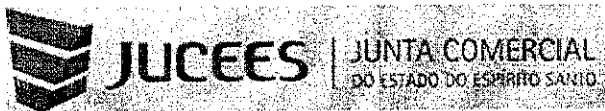
VILA VELHA-ES, 7 de outubro de 2016.

Cartório do Ibes
FABIO ANTONIO DE MOURA
CPF: 079.000.947-17

CARTORIO DO IBES - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Rua Sao Luiz, 213, Ibes, Vila Velha-ES - Tel: (27)3875-5721
Reconheco POR SEMELHANCA a assinatura de FABIO ANTONIO DE MOURA.
Em Testemunho da verdade, Vila Velha-ES, 13/10/2016, 09:23:18

RAMON RODRIGUES ALVES - Escrivão
Func.: SUZANY BRAGA DE OLIVEIRA - God.: KAKMNDQX8
Selo: 024638.TCJ608.08327 - Consulta autenticidade em www.t.jes
Emolumentos: R\$ 2,56 Encargos: R\$ 0,70 Total: R\$ 3,26





165847212

NOME DA EMPRESA	HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI
PROTOCOLO	165847212 - 07/10/2016

MATRIZ

NIRE 32600095297 CNPJ 26.364.969/0001-35 CERTIFICO O REGISTRO EM 17/10/2016 SOB N°: 32600095297
--



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

17/10/2016

Certifico o Registro em 17/10/2016

Arquivamento 32600095297 de 17/10/2016 Protocolo 165847212 de 14/10/2016

Nome da empresa HOSPITALARES - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI EPP NIRE 32600095297

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 250952721328647

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Termo de Citação 00613/2017-1

Processo: 01928/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Elizabete Guimarães Barbosa

Criação: 16/05/2017 13:25

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionados: Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras - HRAS

Responsáveis: Allan Jacqueson Barbosa Lobo e outros

Fica a senhora **Elizabete Guimarães Barbosa**, **CITADA** da **Decisão Monocrática DECM-449/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação.

Fica o responsável informado de que, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, as demais comunicações processuais serão efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, com acesso gratuito no endereço eletrônico <http://diario.tce.es.gov.br>, no qual poderão ser efetuadas consultas e cadastro para pesquisa agendada.


Fica cientificado, ainda, de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, realizar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos, cuja data será previamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, tudo em observância aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressaltamos quanto à necessidade de observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, conforme disposto na Instrução Normativa TC 35/2015, disponível no endereço eletrônico desta Corte (legislação/atos normativos/instruções normativas);

Acompanham este Termo cópia da Decisão Monocrática DECM-449/2017 e da Instrução Técnica Inicial ITI-334/2017.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 16 de maio de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



Decisão Monocrática 00449/2017-2

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
03/05/2017 13:02

Processo: 01928/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 02/05/2017 17:01

Origem: GAA - Márcia Jaccoud - Gabinete da Auditora Márcia Jaccoud Freitas

Gabinete da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC:	1928/2017
JURISDICIONADO:	HOSPITAL DOUTOR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES - HRAS
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS:	ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO (Diretor Geral HRAS) ELIZABETE GUIMARÃES BARBOSA (Pregoeira Oficial)

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** os senhores **ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO** e **ELIZABETE GUIMARÃES BARBOSA**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados na **Instrução Técnica Inicial n.º 00334/2017-3**, cujas cópias deverão ser enviadas junto ao Termo de Citação.

Em 02 de maio de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Auditora Relatora



Instrução Técnica Inicial 00334/2017-3

Assinado digitalmente
JOAO BENICIO
RODRIGUES NEVES
02/05/2017 14:48

Processo: 01928/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 02/05/2017 14:48

Origem: SecexDenuncias - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações



**Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações
- SECEXDenúncias**

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL	
Processo TC:	1928/2017
Assunto:	Representação
Jurisdicionado:	Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silves - HRAS
Representante:	Leader Distribuidora de Material Hospitalar LTDA-ME
Relator:	Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas

Em 02 de maio de 2017.

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de representação oferecida pela empresa LEADER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME, por meio da qual contesta a falta de exclusividade e de reserva de cota para microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, nos Pregões Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silves - HRAS.

Instada a se manifestar, a área técnica confeccionou a Manifestação Técnica 389/2017, a qual sugeriu a notificação dos representados para que se manifestassem acerca do teor da representação e que encaminhassem cópia dos processos licitatórios a esta Corte de Contas. A sugestão foi acolhida pela Decisão Monocrática 303/2017.

Com a juntada das respostas, vieram os autos para instrução.

É o breve relatório. Passamos à análise.

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Após análise da representação, restaram as seguintes irregularidades:

2.1 AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP NO PROCESSO



LICITATÓRIO.

Crerios: Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS)

Conduta: Aprovar licitação sem a cláusula de exclusividade para itens do certame que possuam valor de até R\$ 80.000,00.

Nexo: Ao aprovar licitação sem a cláusula de exclusividade para itens do certame que possuam valor de até R\$ 80.000,00, a autoridade infringiu o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estampa o Princípio da Legalidade.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa por parte da autoridade pública, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

Responsável: Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial)

Conduta: Confeccionar edital de licitação sem conter a cláusula de exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da LC 123/06.

Nexo: Ao confeccionar edital de licitação sem conter a cláusula de exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da LC 123/06, a Pregoeira Oficial infringiu o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estampa o Princípio da Legalidade.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa por parte da Pregoeira Oficial, que deve agir segundo os ditames legais, consoante o Princípio da Legalidade.

Analisando a exordial, podemos deduzir, como já salientado pela Manifestação Técnica 389/2017, que o representante impugna o edital dos Pregões



Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, por não possuírem cláusula de exclusividade ou reserva de cotas à ME e EPP.

Após devidamente notificados, os representados arguem que não foi procedida a exclusividade à ME e EPP tendo em vista os artigos 60, 62 e 64 da Lei Complementar Estadual 618 de 10 de janeiro de 2012. Ainda, justificou a posição adotada com base no artigo 49 da LC 123/06, no ponto em que prescreve que: “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado” (inciso III).

Apesar das explicações, entendemos pela irregularidade do edital, ao não incluir cláusula de exclusividade à ME e EPP para itens com valor de até R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 1º, caput, da LC 123/2006, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são aplicadas as normas gerais ali previstas, as quais cuidam do tratamento diferenciado dado às ME e EPP, normas essas gerais e de observância obrigatória.

Assim sendo, com o advento da Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014, o artigo 48, inciso I, da LC 123/06, ganhou a seguinte redação:

Art. 48 (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
(destacamos)

A redação antiga¹ do citado artigo gerava dúvidas acerca do tema aqui tratado, todavia, com o advento da LC 147/14 essa dúvida foi superada, sendo certo

¹ Art. 48, inciso I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



que o valor de até R\$ 80.000,00 deve ser considerado por item da contratação e não pelo valor global do certame.

Destarte, no que tange aos artigos 60, §1º, da LCE 618/2012, segundo a qual os representados lançaram mão para basear sua defesa, esse encontra-se em desacordo com a nova redação do artigo 48 da LC 123/06, de maneira que, por ser norma geral, deve a LCE 618/2012 a ela se adequar.

Frise-se que esse é o comando presente no próprio art. 1º, da LCE 618/2012, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 208 da Constituição Estadual e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, e suas alterações, criando o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do Espírito Santo.

No que tange ao argumento da defesa de que optou por não dar a exclusividade, pois seria desvantajoso para a Administração (artigo 49, inciso II, da LC 123/06), esse não pode prosperar, haja vista que compulsando os autos dos processos de licitação verificamos que não há essa justificativa, ou qualquer outra, para afastar a regra. Demais disso, ao julgar improcedente o recurso administrativo interposto pelo representante (fl. 107/108 do documento Outro 5499/2017 e fl. 130/131 do documento Outro 5502/2017) a pregoeira apenas faz menção ao artigo 60 da LCE 618/2012, sendo o parecer ratificado pelo Diretor Geral Allan Jacqueson Barbosa Lobo.

2 Art. 60, § 1º Nas licitações em que o objeto houver sido dividido em lotes ou itens será considerado o valor da soma de todos os lotes ou itens para fins de aplicação do procedimento licitatório exclusivo a que se refere o caput.



Por todo o exposto, entendemos ser irregular a não previsão nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 014 e 021/2017 do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras - HRAS de cláusula de exclusividade para ME e EPP.

Sendo assim, sugerimos seja o Diretor Geral do HRAS, Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo e a pregoeira oficial, Sra. Elizabete Guimarães Barbosa citados para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativas, individual ou coletivamente.

Sugerimos, também, levando-se em consideração a pertinência do tema e as dúvidas decorrentes, que seja notificada a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifeste acerca da divergência constatada entre a Lei Complementar 123/2006 e a Lei Complementar Estadual 618/2012.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das irregularidades apontadas na presente Instrução Técnica Inicial e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

3.1 - A **citação** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADES
Allan Jacqueson Barbosa Lobo (Diretor Geral do HRAS)	
Elizabete Guimarães Barbosa (Pregoeira Oficial)	2.1 Ausência de exclusividade para ME e EPP-em processo licitatório.

Prefeitura Municipal de

File N.º 26 Processo N.º 13904/17



Respeitosamente,

João Henrique Rodrigues Westphal
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.647